

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:333

Considerando que, como recompensa dos bons serviços prestados pelos oficiais da marinha mercante que durante a guerra comandaram navios sem terem carta de comando, foi promulgado o decreto n.º 5:343, de 24 de Março de 1919, permitindo que todos os que comandaram durante a guerra navios de mais de 400 toneladas pudessem continuar comandando;

Considerando que, por decreto com força de lei n.º 19:822, de 3 de Junho de 1931, se torna extensiva aos oficiais pilotos da marinha mercante que durante o estado de guerra europeia tenham comandado navios de vela ou de vapor de menos de 400 toneladas a excepção de que trata o artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903;

Considerando finalmente que o decreto n.º 19:822, já referido, destrói no seu artigo 2.º o equilíbrio que se quis encontrar, por dar preferência aos oficiais que foram beneficiados pelo decreto n.º 5:343, que é em muito maior número, o que dá em resultado estes ficarem permanentemente desempregados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado do decreto n.º 19:822, de 3 de Junho de 1931, o seu artigo 2.º, passando a artigo 2.º o seu artigo 3.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Junho de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordet Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção de Faróis

Rectificações ao regulamento orgânico para o serviço de faróis, aprovado pelo decreto n.º 21:274

No n.º 12.º do artigo 6.º deve ser intercalada a palavra «promoção» entre as palavras «nomeação» e «colocação».

O n.º 7.º do artigo 128.º deve ser substituído por:

7.º Consentir que a sua família se dê mal com o demais pessoal do farol ou portar-se pouco decentemente no farol ou localidades próximas.

O artigo 165.º deve ser substituído por:

Artigo 165.º Se o sócio falecer antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido no n.º 2.º do artigo 163.º, ficará o subsídio sem efeito, mas a im-

portância da jóia e cotas pagas pelo sócio será entregue a quem de direito, em harmonia com o artigo 167.º e seus parágrafos.

O § único do artigo 175.º deve ser substituído por:

§ único. O pessoal da oficina e do depósito não poderá entrar para sócio da Lutuosa passado um ano a contar da data em que a sua nomeação passe a ser definitiva.

Direcção de Faróis, em Caxias, 7 de Junho de 1932. — Pelo Director, *Augusto Fernandes Lopes*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:334

Tendo a prática demonstrado ser vantajosa para o serviço e para o público em geral a modificação do § 2.º do artigo 9.º e artigo 15.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando alguma estação tiver o seu horário normal alterado nos termos dos artigos 7.º a 10.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, será permitido a qualquer pessoa fazer uso do telégrafo, desde que os telegramas apresentados possam ser transmitidos sem dependência de outras ligações não previstas para a alteração existente, sem que por esse facto tenha de pagar outra taxa além da paga inicialmente pelo particular que requisitou a alteração do horário normal.

§ único. Nas alterações do horário feitas nos termos do artigo 3.º, § 6.º, do referido regulamento são também permitidas as facilidades estabelecidas neste artigo.

Art. 2.º Os telegramas de e para as estações que alteraram o seu horário normal não ficam obrigados ao que preceitua o § 2.º do artigo 9.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas.

Art. 3.º O serviço noticioso gozará das mesmas facilidades concedidas pelos artigos 1.º e 2.º e da taxa reduzida actualmente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:335

Sendo insuficiente a dotação prevista no orçamento em vigor para pagamento dos maquinismos adquiridos pela Junta Autónoma de Estradas por conta das reparações alemãs;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 16.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 150.000\$ a dotação do n.º 2), alínea b) «Maquinaria de estradas», do artigo 152.º «Aquisições de utilização permanente», sendo eliminada igual quantia na dotação do n.º 1), alínea a) «Reconstrução de estradas», do artigo 153.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 21:336

Considerando que as medidas profiláticas preconizadas no decreto n.º 16:180 deram os melhores resultados prá-

ticos no distrito de Évora, tornando-se portanto conveniente estender a outros distritos a execução do mesmo decreto, para assim se diminuam os perigos de propagação da tuberculose;

Considerando no emtanto que se deve atender à desvalorização que sofreu o gado, diminuindo consequentemente as taxas de inscrição;

Tendo em vista o disposto no artigo 23.º do referido decreto n.º 16:180 e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A execução das medidas profiláticas prescritas no decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928, é extensiva aos distritos de Beja e Faro.

Art. 2.º As taxas estipuladas no artigo 35.º do referido diploma passarão a ser de:

- 20\$, até um ano.
- 30\$, de um a dois anos.
- 40\$, de dois a três anos.
- 50\$, de mais de três anos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.